

MINISTÉRIO DAS PESCAS E AMBIENTE

Decreto Executivo n.º 48/98 de 28 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer o ordenamento dos recursos pesqueiros nacionais;

No uso da faculdade que me é conferida pela Lei n.º 20/92, artigo 8.º e pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º (Disposições gerais)

O presente diploma tem por objecto regulamentar a gestão dos recursos pesqueiros existentes nas águas jurisdicionais de Angola.

ARTIGO 2.º (Recomendações científicas)

1. A investigação pesqueira aplicada é dirigida ao apoio à gestão e ao conhecimento das populações e espécies haliêuticas em geral e em cada pescaria em particular.
2. O Instituto de Investigação Pesqueira com base nos conhecimentos obtidos pela investigação, deverá periodicamente apresentar as recomendações técnico-científicas apropriadas.

ARTIGO 3.º (Objectivo da gestão e ordenamento dos recursos)

Nos termos da lei das pescas, a gestão e o ordenamento visam a adequação da captura máxima ao potencial disponível dos recursos, tendo em vista a sua auto-renovação, preservação e sustentabilidade.

ARTIGO 4.º
(Elementos do plano de ordenamento)

1. O Ministro das Pescas promoverá a preparação de planos de gestão e ordenamento das pescas para as principais pescarias que comercializem e/ou espécies achadas oportunas a proteger.
2. Os planos conterão:
 - a) estudo e avaliação dos principais recursos e seu potencial pesqueiro;
 - b) a identificação da ou das principais pescarias;
 - c) a indicação das metas globais, quotas anuais e objectivos gerais e específicos a atingir na gestão e no desenvolvimento da(s) pescaria(s) ou da(s) zona(s) considerada(s);
 - d) a referência às ou às zonas de pesca;
 - e) a especificação das políticas e medidas de regulamentação a empreender, relativamente às pescarias comerciais, tendo em vista a sua preservação;
 - f) a indicação das principais exigências em termos de fornecimento de informação estatística;
 - g) a especificação, se for caso disso, de programas de licenciamentos a serem implementados para as embarcações afectas às pescarias e eventuais limitações, respeitantes às operações de pesca e ao volume de esforço de pesca que poderá ser exercido por embarcações de pescas nacionais e estrangeiras;
 - h) orientações sobre o número, características, composição, bem como novas oportunidades de investimento na frota de pesca sob bandeira angolana;
 - i) qualquer outra disposição que seja necessária adoptar para otimizar a gestão dos recursos de conformidade com a lei das pescas.

ARTIGO 5.º
(Elaboração dos planos)

Na elaboração dos planos de gestão e ordenamento dos recursos, o Ministério das Pescas:

- a)* promoverá encontros científicos, em reunião do seu Conselho Técnico;
- b)* auscultará os organismos ligados à administração e as associações de profissionais de pesca.

2. Os planos poderão ser revistos, por despacho do Ministro das Pescas, consoante a evolução dos factores políticos, económicos e sociais:

ARTIGO 6.º

(Apreciação do plano de gestão e ordenamento)

O plano de gestão e ordenamento dos recursos haliêuticos é apreciado pelo Conselho Técnico como órgão consultivo do Ministro das Pescas para as questões de foro especializado, competindo-lhe nomeadamente o seguinte:

- a)* recomendar a adequação dos potenciais exploráveis à capacidade e esforço de pesca, designadamente para a definição da Captura Total Admissível de uma determinada pescaria ou pescarias e as quotas delas resultantes;
- b)* analisar e propor medidas para conservação das espécies e a metodologia e normas destinadas apoio e desenvolvimento do sector das pescas.

ARTIGO 7.º

(Decisão)

Compete ao Ministro das Pescas, por despacho, decidir sobre os planos de gestão e ordenamento das pescas.

ARTIGO 8.º

(Definições)

- a)* a Captura Total Admissível, abreviadamente designada por «TAC», para uma determinada pescaria(s), é a Quantidade

Total Admissível dessa pescaria(s), que poderá ser capturada durante um dado período de tempo sem pôr em causa a preservação, a auto-renovação e a sustentabilidade do recurso;

- b) a quota de pesca é a quantidade limite de captura, em peso ou volume, que é fixada a uma embarcação ou a um conjunto de embarcações ou a uma empresa ou a um grupo de pescadores, para um determinado período de tempo, tendo por base, o valor do TAC.

ARTIGO 9.º

(Decisão sobre o TAC e quotas)

1. Compete ao Ministro das Pescas, ouvido o Conselho Técnico, estabelecer até ao dia 31 de Outubro de cada ano, por despacho, a Captura Total Admissível «TAC» adoptado das pescarias que serão objecto de exploração em função do estado dos recursos e fixar por despacho a quota anual de pesca.
2. Após o prazo previsto no articulado referido no número anterior, a habilitação da(s) quota(s) pelos interessados não pode exceder o dia 30 de Novembro de cada ano.
3. A fixação das quotas de pesca será feita para as embarcações de pesca industrial, semi-industrial e artesanal.
4. A utilização da quota não deve exceder os três meses subsequentes à data da sua atribuição.

ARTIGO 10.º

(Critérios a considerar na fixação e atribuição das quotas de pescas)

1. Na fixação das quotas de pesca para uma dada pescaria, deverão ter-se em consideração os seguintes critérios gerais:
 - a) a(s) quota(s) de pesca não poderá exceder a Captura Total Admissível «TAC» adoptado;

- b)* a prioridade deve ser reservada às embarcações nacionais;
- c)* o acesso das embarcações estrangeiras só será permitido desde que haja excedente de quota;
- d)* quando não haja Captura Total Admissível «TAC» adoptado, o somatório das quotas de pesca não poderá exceder valor o do último «TAC» fixado;
- e)* nas circunstâncias referentes na alínea anterior haverá que ter sempre em conta o esforço de pesca exercido sobre a pescaria por forma a preservar os recursos.

2. Para além dos critérios indicados no número anterior, deverão ainda ter-se, em consideração os seguintes critérios específicos:

- a)* precedências estabelecidas de concessão de direitos de pesca, de acordo com a seguinte ordem:
 - a. 1) embarcações nacionais;
 - a. 2) embarcações estrangeiras que operem ao abrigo de acordos internacionais em que o Estado de Angola seja parte;
 - a. 3) embarcações estrangeiras envolvidas em projectos de transformações de pescado em terra;
 - a. 4) embarcações estrangeiras que pesquem com pavilhão provisório de Angola, resultantes de parceria ou sociedade constituída ao abrigo da Lei do Investimento Estrangeiro;
 - a. 5) outras embarcações estrangeiras.
- b)* quotas idênticas às atribuídas nos anos anteriores às embarcações nacionais;
- c)* a inexistência de sanções decorrentes de processos de infracção de pesca;
- d)* a participação efectiva de cidadãos angolanos na tripulação e gestão da embarcação e/ou do capital social da empresa;
- e)* o registo de propriedade do navio na Conservatória respectiva.

ARTIGO 11.º
(Quota adicional)

Sempre que houver disponibilidade de Captura Total Admissível «TAC» e excepcionalmente, a embarcação que esgote a quota estabelecida poderá, por requerimento, solicitar ao Ministro das Pescas a fixação de nova quota desde que a Captura Total Admissível «TAC» não esteja totalmente preenchida e desde que estejam ligados a investimentos para as áreas de transformação em terra.

ARTIGO 12º
(Reclamação)

Da decisão de fixação de novas quotas de pescas, cabe reclamação ao Ministro das Pescas, nos termos gerais.

ARTIGO 13.º
(Projectos de pescas nacionais e estrangeiras)

1. Nos termos referidos nos artigos anteriores o Ministro das Pescas poderá atribuir quotas até 10 anos a projectos de investimentos nacionais ou no quadro da Lei de Investimento Estrangeiro, previamente aprovados pelos órgãos competentes do Estado.
2. Nos projectos de investimento nacionais, as quotas e a especificação das características das embarcações, são requeridos ao Ministério das Pescas devidamente fundamentados.
3. Os projectos de investimento estrangeiro são considerados e inseridos na legislação em vigor aplicável.
4. A atribuição da quota de pesca carece de prévia declaração de disponibilidade de quota de pesca.
5. A declaração de disponibilidade de quota de pesca é feita após a sua fixação.

6. A atribuição da quota de pesca não dispensa o pedido de concessão anual da licença de pesca nos termos da Lei n.º 20/92.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto executivo entra em vigor à data da sua publicação.